



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº: _____ E/2021

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE
PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV,
VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando proporcionar revisão geral anual no percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) aos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil e pessoal designado.

Parágrafo único – O reajuste do valor da UPV – Unidade Padrão de Vencimentos, objetivando garantir a revisão geral anual, corresponde à variação da inflação medida pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, uniformizando assim a revisão, no período compreendido entre 1º janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, objetivando reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º - Fica reajustado no mesmo percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos relacionados no Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Lei Complementar nº 015, de 05 de maio de 2009 e suas respectivas alterações, para fins de concessão de revisão geral anual aos titulares dos cargos e funções de que trata o Anexo mencionado, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II
"QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS"

CÓDIGO	CARGO	Nº VAGAS	VENCIMENTO	RECRUTAMENTO
CPC-22	Procurador	1	R\$ 9.722,22	Amplo
CPC-23	Chefe de Gabinete	1	R\$ 9.015,11	Amplo
CPC-01	Subprocurador	1	R\$ 7.197,27	Amplo
CPC-02	Ouvidor	1	R\$ 7.197,27	Amplo
CPC-03	Controlador	1	R\$ 7.197,27	Amplo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

CPC-04	Diretor de Departamento	17	R\$ 5.395,53	Amplo
CPC-05	Secretário Adjunto	6	R\$ 7.197,27	Amplo
CPC-06	Assessor I	2	R\$ 7.197,27	Amplo
CPC-07	Assessor II	4	R\$ 5.395,53	Amplo
CPC-08	Assessor III	9	R\$ 3.610,86	Amplo
CPC-09	Assessor IV	7	R\$ 2.510,98	Amplo
CPC-10	Assessor V	23	R\$ 1.729,38	Amplo
CPC-11	Gerente	37	R\$ 3.610,86	Amplo
CPC-12	Diretor de Escola III	3	R\$ 5.395,53	Amplo
CPC-13	Diretor de Escola II	10	R\$ 3.610,86	Amplo
CPC-14	Diretor de Escola I	7	R\$ 2.510,98	Amplo
CPC-15	Vice-Diretor I	6	R\$ 1.729,38	Amplo
CPC-16	Vice-Diretor II	12	R\$ 2.510,98	Amplo
CPC-17	Secretária de Gabinete	2	R\$ 2.510,98	Amplo
CPC-18	Chefe de Seção	66	R\$ 2.510,98	Amplo
CPC-19	Função Gratificada – FG I	36	R\$ 882,23	Restrito
CPC-20	Função Gratificada – FG II	14	R\$ 705,83	Restrito
CPC-21	Função Gratificada – FG III	15	R\$ 529,43	Restrito

Art. 3º - Fica reajustado no mesmo percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) os valores constantes como vencimentos dos cargos CPE-125 – Técnico Enfermagem Especialista em ESF, CPE-126 – Enfermeiro Especialista em ESF e CPE-127 – Médico Especialista em ESF, passando o §2º do artigo 17 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 -

(.....)

§ 2º – Os vencimentos dos cargos CPE-125, CPE-126 e CPE-127 são aqueles estabelecidos nos incisos abaixo, acrescido do cumprimento de metas conforme legislação específica:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

I – CPE-125 - Técnico Enfermagem Especialista em ESF – R\$ 1.575,81 (hum mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos);

II – CPE-126 - Enfermeiro Especialista em ESF – R\$ 2.411,96 (dois mil quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos);

III – CPE-127 - Médico Especialista em ESF – R\$ 5.065,11 (cinco mil e sessenta e cinco reais e onze centavos).”

Art. 4º - Fica reajustado no mesmo percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) os valores dos plantões do vencimento do cargo CPE-80 – Médico Plantonista, passando o §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 -

(.....)

§ 1º – O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:

I – plantão diurno e noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 (doze) horas – R\$ 1.037,94 (hum mil e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos);

II – plantão diurno e noturno aos sábados, domingos e feriados, de 12 (doze) horas – 1.383,93 (hum mil trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).”

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito de dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a suplementação se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Estamos remetendo à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre alteração do valor da UPV, bem como dos vencimentos daqueles servidores que não haviam sido fixados em UPV e nível, ou seja, apenas em reais.

Diante da dificuldade orçamentária e da falta de repasses, que acarretou na tomada de medidas para contenção de gastos na Administração Municipal, em consequência, a concessão se dará somente em relação à recomposição inflacionária, que visa apenas o reequilíbrio.

O índice de recomposição nos limites da variação do IPCA/IBGE, considerando índice acumulado de Janeiro de 2020 a Dezembro de 2020 é de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) e sua concessão encontra-se amparo no previsto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, c/c com Art. 131 da Lei Orgânica Municipal que impõe aos vencimentos dos servidores públicos, revisão anual para assegurar o poder aquisitivo. Este também é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCEMG:

[Reajustamento da remuneração de servidores] (...) os municípios poderão, nos exatos contornos do vigente ordenamento jurídico pátrio, assumir toda e qualquer obrigação capaz de promover o seu desenvolvimento em consonância com os interesses peculiares de sua população, qual seja, a satisfação do interesse público local. Nesse sentido, em respeito ao princípio da legalidade, o reajustamento de vencimentos de servidores (despesa de caráter continuado), está (...) ligado aos limites insertos no art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000, (...) mas fora de alcance da norma de seu art. 17, § 1º, por expressa determinação do § 6º desse mesmo dispositivo. (...) não há nenhuma contradição entre a questionada norma do art. 17, § 6º, com o art. 20 da mencionada lei complementar, pois os comandos ali inseridos são completamente diferentes, mas harmônicos. Enquanto o primeiro exclui a obrigatoriedade de se fazer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da origem dos recursos que suportarão a despesa oriunda de reajustamento de remuneração de agentes públicos, o segundo, por sua vez, dispõe sobre o limite de dispêndio com o pessoal do município. Desse modo, conforme já noticiado, a propalada autonomia político-administrativa municipal, outorgada pelo art. 18, teve a sua fronteira demarcada, no que se refere a despesa com pessoal, pelo art. 169, ambos da Lei Maior da Federação, complementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mais precisamente nas disposições dos arts. 18, 19 e 20. A segunda norma questionada, a do art. 37, X, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda nº 19/98, cuida da atualização periódica, em razão da perda aquisitiva da moeda, da remuneração dos servidores públicos. (...) essa despesa pública, oriunda de vencimentos pagos aos servidores, será, por expressa determinação constitucional



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

e devido aos efeitos inflacionários, ajustada à realidade do poder aquisitivo da moeda. Logo, constitui obrigação inescusável dos chefes do Executivo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a iniciativa legislativa, objetivando a materialização da hipótese legal ali inserida, por serem essas autoridades os detentores da competência privativa para proporem leis disciplinadoras da espécie. (...) regresso à disposição do § 6º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para esclarecer que o tipo legal ali inserido não alcança os aumentos específicos de determinados servidores, mas somente a revisão geral da remuneração de toda a categoria. Por outro lado, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, evidente que o ente público não poderá, sob pena de o gestor incidir-se nas sanções da lei, conceder qualquer aumento, vantagens ou adequação de remuneração, exceto a revisão geral anual de que normatiza o art. 37, X, da Constituição da República (Consulta n. 645198. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 28/11/2001).

O período compreendido pela revisão proposta neste projeto de lei foi considerado de janeiro/2020 até dezembro/2020, tendo em vista que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sob um índice único, passou a ser o mês de janeiro de cada ano, nos termos da Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 15 de fevereiro de 2019.

Quanto à utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, tem-se que pelo Princípio da Isonomia e em consonância com o disposto na lei orgânica, em que todos os artigos impõem a aplicação de índice único e/ou oficial, deve o mesmo ser aplicado visando a unificação. Tendo em vista que as legislações passadas concernentes à concessão de subsídios preveem a aplicação do IPCA como índice de revisão, e não foi diferente na Lei Municipal 5.798/2016, em vigência, que fez a previsão em seu art. 5º.

Bem como, o art. 37, X da Constituição da República, aduz sobre revisão sem distinção de índices.

Entendimento similar já foi demonstrado pelo TCEMG na Consulta n. 858052. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão do dia 16/11/2011. Que segue:
[Revisão remuneratória geral e anual, instituída por lei, observada a iniciativa privativa de cada poder ou órgão constitucional. Fixação e alteração] A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou órgão constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Por outro lado, considerando que a revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Por essa mesma razão e não



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE - PROCURADORIA

obstante inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Por se tratar de revisão constitucional não incide adequação da Lei Orçamentária quanto ao impacto financeiro.

Ademais, no que concerne ao advento da Lei Complementar 173/2020, em consulta realizada pelo presidente da Câmara Municipal de São Joaquim de Bicas, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou que “Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos”.

Na consulta (processo nº 1095502) o chefe do poder legislativo municipal perguntou: “Caso haja previsão legal, o órgão legislativo poderia aplicar recomposição aos salários dos Servidores, nos termos do Art. 8º, inciso VIII, da LC 173/20 (observado IPCA) ou estaria proibido pela previsão do Art. 8º, inciso I da mesma lei?”

A resposta do Tribunal foi positiva e nela o relator acrescentou que deve ser “observada a limitação disposta no art. 8º, inciso VIII, da LC 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada no art. 37, inciso X da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela LC 173/2020.

Assim, estamos submetendo à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

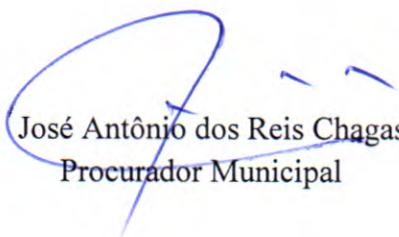
Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 14 de janeiro de 2021.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito
Conselheiro Lafaiete/ MG


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 15 de janeiro de 2021.

Ofício nº: 005/2021/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Projeto de Lei ____-E/2021.

Senhor Presidente,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa o Projeto de Lei a seguir, instruído com justificativa, para apreciação e votação:

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA UNIDADE PADRÃO DE VENCIMENTOS – UPV, VENCIMENTOS EM REAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Moacir Júnior Rezende Pereira
Chefe de Seção

Exmº Senhor João Paulo Fernandes Resende
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta